



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 385/2003

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
  - II – a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
  - V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI – as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
  - VII – as disposições gerais
- (DETERMINAÇÃO LEGAL E INSTRUMENTAL)
- CF ART. 165 § 2º
  - LRF
  - DEMONSTRA TODA ESTRUTURA DA LDO

#### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Em decorrência com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificados de acordo com o programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias:

## FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA

- 1- MANTER OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
  - 2- MANTER O PAGAMENTO COM INATIVOS E PENSIONISTAS
- CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 – LEGISLAR E FISCALIZAR
  - 3- CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DO PRÉDIO DA CÂMARA
- Fixar metas e prioridades para administração. CF. art. 165, § 2º
  - Interação com o PPA – CF. art. 165 § 7º

## PREFEITURA MUNICIPAL

- 1 – INVESTIR NA EDUCAÇÃO
- 2 – INVESTIR NA SAÚDE PÚBLICA
- 3 – APOIO A AGRICULTURA
- 4 – ASSISTENCIA SOCIAL GERAL
- 5 – MANTER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
- 6 – INVESTIR EM ESPORTE LAZER E TURISMO
- 7 – CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
- 8 – PLANEJAMENTO URBANO
- 9 – LIMPEZA PÚBLICA

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;

III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.  
( Portaria SOF nº 42/99)

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais –1 ;

II – juros e encargos da dívida –2 ;

III – outras despesas correntes –3 ;

IV – Investimentos –4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas –5; e

VI – amortização da dívida –6,  
( Portaria Interministerial 163/01)

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- CF. art. 165 § 5º, I, II e III
- LRF. Art. 50, III

Art. 6º - O Projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de :

I – texto de lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.329/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – documentos a que se refere o art. 5º, II da Lei Complementar 101/00;

- Lei 4.320/64. Arts. 2º e 22
- LRF, art. 5º
- CF. art.165, § 5º

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- LRF, art. 12, § 3º

Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

- LRF , art. 50, III

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

*Amir A. Santos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

- LRF, art. 48 ( Transparência da Gestão Fiscal )

I - O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local , mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art.11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

- LRF - Redução da dívida e equilíbrio das contas públicas

Art. 13 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total de dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto na caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

- Lei 4.320/64, arts. 40 a 46

Parágrafo Único : A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

Lei 4.320/64, art. 7º,I

CF.art.165,§ 8º

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

- LRF, art. 45

- LRF, art. 5º, § 5º

- CF, art. 167, § 1º

Art. 16 – Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se :

I – estiverem compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos. De atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública que preencham uma das seguintes condições:

LRF, art. 4º, I, f e art. 26

LEI 4.320/64, art. 12, §§ 2º e 3º

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de :

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- LRF, art. 4º, I, f e art. 26

- Lei 4.320/64, art. 12, § 6º

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III – consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica ao âmbito do Município.

Art. 20 – A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

- LRF. Art. 62

Art. 22 – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento de receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004 em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

-LRF, art. 5º,III

*Handwritten signature*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.28 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar 101/00.

- LRF, arts. 18 ao 23.

Art. 30 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a dotação das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal.

- LRF, art. 22, V

Art. 31 – Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento

- CF., art. 169,§ 1º, I

Art. 32 – No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores de houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

- CF., art. 169,§ 1º

- LRF, arts. 15, 16, 17 e 71

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

- CF .art. 165, §, 2º
- LRF, art. 14

Art. 35 – A estimativa da receita de trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal

III – revisão da legislação referente ao Imposto de Serviços Sobre Qualquer Natureza;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transição Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Art. 36 – O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único\_: Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

- CF. art.167,VII

Art. 39 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

- LRF, art. Art. 4º, I,c

Art. 40 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se coma despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1933.

- LRF, art. 16, § 3º

Art. 41 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

- LRF, art. 8º

Art. 42 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

- CF. art. 167,II

Parágrafo Único: A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária- financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42 – A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167,§ 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 42 da Lei 4.320/64.

Art. 43 – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa impacto orçamentário e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

---

financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

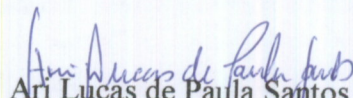
- LRF, art. 16

Art. 45 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do Projeto de Lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema, 18 de junho de 2003.

  
Ari Lucas de Paula Santos  
- Prefeito Municipal -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

### EXERCÍCIO 2004

- PREFEITURA
- PROGRAMA – ENCARGOS ESPECIAIS
- AÇÕES
  
- AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS
- TRANSFERÊNCIA AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
- MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO COM A EMATER
- CONTRIBUIÇÃO COM O PASEP

PROGRAMA – 0401 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
OBJETIVOS – MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
- 3 – MANUTENÇÃO DA SECRET. DE FINANÇAS
- 4 – MANUTENÇÃO DA SECRET. DE OBRAS
- 5 – MANUTENÇÃO DO SETOR DE PATRIMÔNIO E URBANISMO
- 6 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
- 7 – MANUTENÇÃO DA SECRET. DE AGRICULTURA

PROGRAMA – 0405 EDIFICAÇÕES PÚBLICAS  
OBJETIVOS- MELHORAR AS INSTALAÇÕES DO PAÇO MUNICIPAL  
AÇÕES:

- 1 – AMPLIAÇÃO E REFORMAS DO PRÉDIO MUNICIPAL

PROGRAMA – 0801 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL  
OBJETIVOS – APOIO SOCIAL A PESSOAS CARENTES  
AÇÕES:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES C/ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
- 2 – ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES C/ DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
- 3 – ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES C/ CESTAS BÁSICAS
- 4 – ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES C/ PASSAGENS RODOVIÁRIAS
- 5 – ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
- 6 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
- 7 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- 8 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 9 – ATENDIMENTO A POPULAÇÃO CARENTE C/ CONSULTAS E EXAMES
- 10 – AUXÍLIO FUNERAL

PROGRAMA – 1003 – ATENÇÃO A SAÚDE DO MUNICÍPIO  
OBJETIVO – MANTER A SAÚDE DO MUNICÍPIO  
AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA
- 2 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA
- 3 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 4 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PROGRAM 1014 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
OBJETIVOS – MANUTENÇÃO DA SAÚDE MUNICIPAL  
AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
- 2 – MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA
- 3 – REFORMAS DE POSTOS DE SAUDE
- 4 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDIMENTO À SAÚDE
- 5 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA
- 6 – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

PREOGRAMA – 1015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRET. SAÚDE  
OBJETIVO – MANTER A SECRET. SAÚDE  
AÇÕES:

*Handwritten signature: Henrique P. P. P.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRET. SAÚDE

PROGRAMA – 1270 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

OBJETIVO – INGRESSO E PERMANÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL –RP
- 2 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL –FUNDEF
- 3 – CURSOS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS
- 4 – PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
- 5 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 6 – ELETRIFICAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
- 7 – REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS
- 8 – AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS
- 9 – COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS P/ PROFESSORES
- 10 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ ESCOLAS
- 11 – MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO PDDE
- 12 – MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

PROGRAMA – 1271 – EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVOS: ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DE CRECHES
- 2 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CRECHES
- 3 – MANUTENÇÃO DO PRÉ ESCOLAR

PROGRAMA 1272 – MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVOS: PROPORCIONAR O TRANSPORTE PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR
- 3 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – FUNDEF

PROGRAMA 1273 – MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

OBJETIVO: OFERECER UMA ALIMENTAÇÃO DE QUALIDADE AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL

AÇÕES:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

## PROGRAMA 1274 – DIFUSÃO CULTURAL

OBJETIVO: PROMOVER A CULTURA NO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 – CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2 – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA A BIBLIOTECA
- 3 – PROMOÇÃO AS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO
- 4 – CONTRIBUIÇÃO A SOCIEDADE MUSICAL AMANTES DA LIRA
- 5 – APOIO AS FESTIVIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO

## PROGRAMA 1275 – ATENDIMENTO AO ENSINO GERAL

OBJETIVO : ATENDER AO ENNSINO GERAL

AÇÕES:

- 1 – ATENDIMENTO AO ENSINO GERAL DO MUNICÍPIO

## PROGRAMA 1501 – PLANEJAMENTO URBANO

OBJETIVO: MANTER OS SERVIÇOS URBANOS

AÇÕES:

- 1 – CALÇAMENTO DE RUAS
- 2 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
- 3 – CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E MUROS DE ARRIMO
- 4 – ARBORIZAÇÃO DE RUAS
- 5 – REFORMAS DE CALÇAMENTOS
- 6 – CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA URBANA
- 7 – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS
- 8 – MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 9 – MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

## PROGRAMA 1502 – LIMPEZA URBANA

OBJETIVO: MANTER A LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO

*Handwritten signature*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 – MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

PROGRAM 1701 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA REDE DE ÁGUA PLUVIAL

OBJETIVO: MELHORAR O SISTEMA DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL

AÇÕES:

- 1 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REFORMA DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL
- 2 – CONSTRUÇÃO DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL

PROGRAM 2005 - - DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

OBJETIVO: INCENTIVO A AGRICULTURA DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 – AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS
- 2 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS REDE ELÉTRICA RURAL
- 3 – MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS
- 4 – PRESERVAÇÃO DO MEIO – AMBIENTE

PROGRAMA 2006 – MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO PRONAF

OBJETIVO: INCENTIVO A AGRICULTURA DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRONAF
- 2 – CONSTRUÇÃO DE VIVVEIROS DE MUDAS

PROGRAMA 2606 – CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

OBJETIVO: MANTER AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 – CASCALHAMENTO DE ESTRADAS
- 2 – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES E BUEIROS
- 3 – ABERTURA E REABERTURA DE ESTRADAS
- 4 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

*Henrique Afonso*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA 2702 - - DESPORTO AMADOR E PROFISSIONAL

OBJETIVO: INCENTIVO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NO ESPORTE AMADOR E PROFISSIONAL
- 2 - CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE CLUBE GUIRICEMA

## CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA 0101 - PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: LEGISLAR E FISCALIZAR

AÇÕES:

- 1 - MANUTENÇÃO DO CORPO LEGISLATIVO
- 2 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CÂMARA
- 3 - CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL

## FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA

PROGRAMA 0401 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO: MANTER A UNIDADES ADMINISTRATIVAS

AÇÕES:

- 1 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

---

PROGRAMA 2710 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

OBJETIVO: MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTA

AÇÕES:

- 1 – MANUTENÇÃO COM PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO COM O AUXÍLIO RECLUSÃO
- 3 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO COM O AUXÍLIO NATALIDADE
- 4 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO COM O ABONO FAMÍLIA

*Handwritten signature in blue ink.*